



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EX 16

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 873/2013

CÓDIGO VERIFICADOR: ZCX6

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DATA / HORA: Wed Dec 04 2013 11:02:05 GMT-0200 (BRST)

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº090/2013. INSTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SUAS/ARACRUZ. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

01
Dij
CMA

Aracruz, 02 de Dezembro de 2013.

MENSAGEM Nº 090/2013
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 090/2013, que Institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Aracruz e dá outras Providências.

Consoante com o disposto na Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que redefine seus objetivos e organiza a gestão das ações na área da assistência social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, assim como a Lei Estadual nº 9.966, que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Estado do Espírito Santo – SUAS-ES”, o presente Projeto de Lei tem por objeto adequar o sistema municipal, instituindo e contemplando, no âmbito do município de Aracruz, a nova forma de organização da gestão das ações na área da assistência social.

Atendendo ainda, diretiva da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH e da Comissão Intergestora Bipartite, instâncias de gestão, deliberação e pactuação da Política de Assistência Social no âmbito estadual, que definiu o prazo de 31/12/2013, para que todos os municípios do estado regulamentem por lei o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social no seu âmbito.

Diante do exposto, esperamos contar com a habitual atenção dessa Câmara Municipal, no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



III - financiamento partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - controle social e participação popular.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS

Art. 6º O Município, na organização do SUAS/ARACRUZ, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual observadas as normas e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cabendo-lhe coordenar a prestação de serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federados, pelos respectivos conselhos de assistência e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei 8.742/93 e demais alterações.

Art. 7º O SUAS/ARACRUZ organizar-se-á por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção social, nos termos do disposto no artigo 6º- A, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 8º Consideram-se de Proteção Social Especial os serviços de média complexidade e os de alta complexidade:

I - são serviços de média complexidade aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

II - são serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

Art. 9º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 10. As Entidades e Organizações de Assistência Social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente e mediante apresentação e aprovação de Plano de Trabalho, Prestação de Contas periódicas e deliberação do CMASA.

SEÇÃO II

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SUAS

Art. 11. Na conformação do SUAS/ARACRUZ, as instâncias de deliberação e controle social são as Conferências Municipais de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos vinculados à SEMDS.

Art. 12. A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo CMASA, será realizada ordinariamente a cada quatro anos e poderá ser convocada extraordinariamente a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos seus membros, tem como atribuição avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

§ 1º A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.



§ 2º Cabe aos demais conselhos convocar e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como garantir e dar publicidade às deliberações aprovadas.

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA, órgão de controle social instituído por lei municipal tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, dentre prestadores de serviço, trabalhadores do setor e usuários, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação.

Art. 14. Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos e demais que venham a ser criados:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz – CMDCA;

II- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Aracruz – CMDPI

III - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz – COMSEA.

Art. 15. Ficam criados os cargos de Secretário(a) Executivo(a), constantes nos Anexos I e II desta Lei, para atendimento da Casa dos Conselhos e do CMASA, com formação de nível superior na área de Ciências Humanas e/ou Sociais, que ocuparão cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO SUAS ARACRUZ

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 16. A gestão do SUAS/ARACRUZ cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS, obedecendo às diretrizes do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Aracruz.

Art. 17. O SUAS/ARACRUZ será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do

Município, por órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades e organizações não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§ 2º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS.

Art. 18. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo único. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19. São usuários da política de assistência social cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 20. São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, na NOB/RH e no SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA SEMDS

Art. 21. São competências da SEMDS, enquanto instância de gestão da política de assistência social no âmbito do SUAS/ARACRUZ:

I - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS/ARACRUZ em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;

II - executar os serviços socioassistenciais conforme as normas federais, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter emergencial em conjunto com o Estado e organizações da sociedade civil;

IV - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito municipal;

VI - coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS/ARACRUZ;

VII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VIII - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, pública e privada;

IX - promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

X - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Socioassistencial;

XI - articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais municipais e regionais;

XII - formular e submeter a apreciação do CMASA o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com a PNAS, observando as deliberações das Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais, as prioridades e metas nacionais e estaduais pactuadas pelas Comissões Intergestoras Tripartite – CIT e Bipartite – CIB, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS e as deliberações de competência do CMASA;

XIII - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XIV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;

XV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução orçamentária e financeira dos recursos da Assistência Social;

XVI - prover infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos conselhos citados nos artigos 13 e 14 desta Lei, através da Casa dos Conselhos.

Art. 22. A SEMDS ofertará os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais através dos:

I - Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II - Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;



III - equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade;

IV - outros equipamentos e serviços criados em decorrência desta Lei.

Art. 23. O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Parágrafo único. Ficam criados os CRAS de Barra do Riacho, Guaraná, Itaputera, Jacupemba, Santa Cruz e Vila do Riacho.

Art. 24. Os CRAS ofertarão os seguintes serviços, constatada a necessidade e demanda, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

I - Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos –

SCFV.

Art. 25 Compete aos CRAS:

I - responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;

II - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;

III - ofertar ou referenciar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

IV - executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;

V - elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da Secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais.

VI - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;

VII - articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial.

VIII - trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial presentes no seu território e no município;

IX- participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;

X - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso da população a eles;

XI - realizar busca ativa das famílias e indivíduos visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania.

Art. 26. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parágrafo único. Fica criado o CREAS localizado na sede do Município, com abrangência municipal.

Art. 27. Os CREAS ofertarão os seguintes serviços, constatada a necessidade e demanda, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

II - Serviço Especializado em Abordagem Social;

III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio Educativa de Liberdade Assistida – LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC.

Art. 28. Compete ao CREAS:

I - proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

II - atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;

III - organizar e operar a vigilância social no Município garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;

IV - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;

V - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;

VI - operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;

VII - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;

VIII - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

Art. 29 A rede de proteção social especial de alta complexidade compreenderá os seguintes serviços, constatada a necessidade e demanda, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

- I - Serviços de Acolhimento Institucional;
- II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 30. Outros equipamentos e serviços da rede de proteção social básica e especial poderão ser criados desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação do CMA.

Art. 31. O Município assegura, na condição de benefícios eventuais e emergenciais, previstos na Lei Federal nº. 8.742/1993 – LOAS, regulamentados através do Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007 e Lei Municipal em vigência, a oferta do Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio por Vulnerabilidade Temporária e Auxílio por Calamidade Pública.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 32. Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS/ARACRUZ, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial.

Art. 33. O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PNAS na perspectiva do SUAS.

Parágrafo único. Cabe a SEMDS a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, por um período de 04 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA, que deverá ser submetido à aprovação do CMA.

Art. 34. O orçamento é instrumento da administração pública indispensável para a gestão da política de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária.

Art. 35. A SEMDS organizará o Sistema de Vigilância Socioassistencial, enquanto uma área dedicada à gestão da informação com o objetivo

de apoiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, produzir e sistematizar informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e riscos que incidem sobre famílias e indivíduos e acompanhar os padrões de oferta dos serviços nas unidades de assistência social, fortalecendo a função de proteção social do SUAS.

Art. 36. O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo e à Sociedade como um todo.

§ 1º O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros em cada exercício anual deve ser elaborada pelos gestores e submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMASA.

Art. 37. Outros instrumentos de Gestão poderão ser utilizados no planejamento, assessoramento e acompanhamento técnico e financeiro das ações, visando o aprimoramento da gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em conformidade com as legislações e normas vigentes.

SEÇÃO III

DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 38. A gestão do trabalho no SUAS/ARACRUZ compreenderá o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional e observará os eixos previstos na NOB-RH/SUAS, nas resoluções do CNAS e nas regulamentações específicas.

Art. 39. São responsabilidades e atribuições do Município para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:

I - destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;

II - instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;

III - elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;

IV- contribuir com a esfera federal, Estados e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

V - aplicar O Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VI - manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social.

Art. 40. Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS/ARACRUZ, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º O Município poderá criar, por meio de Decreto, incentivos diferenciados para trabalhadores da assistência social cujo serviço ofereça riscos à vida e à saúde, sem prejuízo das conquistas da legislação social e trabalhista e de outros incentivos concedidos pelo Município.

§ 2º Será criado o Plano de Cargos e Carreira para os trabalhadores que compõem o SUAS/ARACRUZ.

Art. 41. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Permanente dos Trabalhadores e Gestores do SUAS com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS/ARACRUZ.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com a Gerência de Administração de Pessoal e com outros centros de formação.

SEÇÃO IV

DO FINANCIAMENTO

Art. 42. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será detalhado no processo de planejamento, por meio do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, expressando e autorizando a projeção das receitas e os limites de gastos nos projetos e atividades propostos pela SEMDS.

Art. 43. O instrumento de gestão financeira do SUAS/ARACRUZ é o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº

2.105/1998, regulamentado através do Decreto nº 8.137/1998, vinculado à SEMDS e estruturado como Unidade Orçamentária.

§ 1º Cabe à SEMDS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMASA.

§ 2º Os recursos alocados no FMAS serão voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 44. A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMASA.

Art. 45. Integra o financiamento da assistência social o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, criado pela Lei Municipal nº 3.172 de 30/12/2008, que dispõe sobre a política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Aracruz e tem o objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

§ 1º O FMCA é vinculado a SEMDS e estruturado como Unidade Orçamentária.

§ 2º O FMCA segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDCA.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Dezembro de 2013.

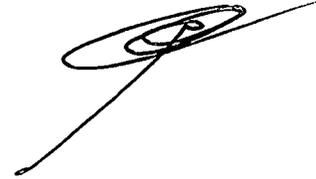

MARCELO DE SOUZA COELHO

Prefeito Municipal

ANEXO I

Descrição do Cargo:

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário(a) Executivo(a)	02	R\$ 1.850,00	40h



ANEXO II

Atribuições do cargo de Secretário(a) Executivo(a):

- I – Assessorar e apoiar administrativamente os conselhos;
- II – assessorar, orientar e apoiar às instituições públicas e privadas, no âmbito do município, que desenvolvam atividades vinculadas a atuação dos Conselhos Paritários;
- III – assessorar na formulação de estratégias para o controle social preconizado nas Leis: Orgânica da Assistência/LOAS, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Segurança Alimentar e Nutricional e demais pertinentes aos conselhos nela instalados;
- IV – assessorar nas atividades dos conselhos de maneira integrada na articulação das políticas públicas;
- V – assessorar o acompanhamento, a avaliação e a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, deliberados por Conselhos específicos;
- VI – coordenar indicadores sociais que balizarão a eficácia do trabalho desenvolvido, assumindo o compromisso com resultados;
- VII – coordenar e articular as ações no campo das questões relativas às competências correlatas às atribuições dos Conselhos;
- VIII – encaminhar relatórios trimestrais e anuais de atividades dos conselhos à Secretaria Gestora;
- IX – assessorar na formulação de política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo das questões relacionadas ao trabalho desenvolvido pelos conselhos paritários;
- X – assessorar no desenvolvimento de estudos e pesquisas para fundamentar análises para a formulação das proposições para questões sociais relacionadas ao trabalho desenvolvido pelos conselhos paritários;
- XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangida pelo município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

Seção de Protocolo - SEMAD
Nº 01
PMA

MEMORANDO INTERNO

DATA: 24/10/2013
NÚMERO: 851/2013

Pg nº
18
CMA

DA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEMDS
PARA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – PROGE
Dr. Américo Soares Mignone

Senhor Procurador,

Com o intuito de adequar no município de Aracruz, a nova forma de organização da gestão das ações na área da assistência social, consoante o disposto na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que redefine seus objetivos e organiza a gestão das ações na área da assistência social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, assim como a Lei Estadual nº 9.966, que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Espírito Santo – SUAS-ES” e atendendo ainda diretiva da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH e da Comissão Intergestora Bipartite, instâncias de gestão, deliberação e pactuação da Política de Assistência Social no âmbito estadual, que definiu o prazo de 31/12/2013 para que todos os municípios do estado regulamentem por lei o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social no seu âmbito.

Solicitamos à V. S^a, análise e parecer.

Atenciosamente,

Naciene L. Modenesi Vicente
Secretária de Desenvolvimento
Social e Trabalho
Decreto nº 25.765 de 08/04/2013

NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE
Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARACRUZ - CMASA

ANÁLISE DOS PROJETOS INSCRITOS CONFORME RESOLUÇÃO CNAS 16/2010

Instituição: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho

Projeto: Minuta do Projeto de Lei SUAS/Aracruz | **Nº do Ofício:** 553/2013 SEMDS

PARECER DA COMISSÃO

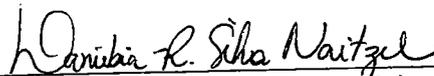
A Comissão de Políticas Públicas do CMASA (Conselho Municipal de Assistência Social) reuniu-se no dia 19 de novembro de dois mil e treze para analisar a Minuta do Projeto de Lei que institui o Sistema Único de Assistência Social de Aracruz – SUAS/Aracruz, que tem finalidade de garantir o acesso aos direitos assistenciais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS – Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, na Política Nacional de Assistência Social – PNAD/2004 e demais legislações e normatizações vigentes.

Ao analisar o Projeto, constatamos que a documentação apresentada segue os parâmetros que regulam a Lei Estadual e Federal. Sendo assim, a Comissão é favorável a aprovação da Minuta pela Assembleia.

Aracruz, 19 de novembro de 2013.



Maria de Fátima Furtado Nunes



Danúbia Redivo da Silva Naitzel



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - WWW.ARACRUZ.ES.GOV.BR

SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

JH₊
Comissão (18)

Pg nº

Ofício nº 553/2013/SEMDS

Aracruz, 31 de outubro de 2013

20
Prof.
CMA

A
**ILMA SENHORA,
GILDA LINO DE AMORIM**
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Prezada Senhora,

Assunto: Apreciação e aprovação do Projeto de Lei que Institui o Sistema Único de Assistência Social de Aracruz – SUAS/Aracruz

Cumprimento-a cordialmente, reafirmando o princípio democrático e participativo, encaminhamos para apreciação e aprovação dessa conceituada instância de deliberação, o **Projeto de Lei que Institui o Sistema Único de Assistência Social de Aracruz – SUAS/Aracruz**, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos assistenciais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e demais legislações e normatizações vigentes.

O SUAS/ARACRUZ é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza a Política de Assistência Social e tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos em âmbito municipal.

Constitui-se pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelas entidades e organizações de assistência social e pelo Órgão Gestor Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS.

Atenciosamente,

Naciene L. Modenesi Vicente
Secretária de Desenvolvimento
Social e Trabalho
Decreto nº 25.765 de 08/04/2013

NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE
Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho

**PMA****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCESSO N.º: 14049/2013**Ilmo. Procurador-Geral do Município
Américo Soares Mignone**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI.**INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
TRABALHO - SEMDS.****EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA – MINUTA DE
PROJETO DE LEI – SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – LEI Nº 8.742/93.**

1 – RELATÓRIO.

Senhor Procurador,

Após análise detida dos autos, constatou-se tratar o presente processo de requerimento feito pela SEMDS - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, para que esta Procuradoria faça a devida análise acerca da minuta de projeto de lei apresentada, que dispõe a instituição do Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz – SUAS/Aracruz, e dá outras providências.

Informam que, após reunião em Assembleia Ordinária de 13 de novembro de 2013, o Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA, confeccionaram a minuta do Projeto de Lei em questão, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos assistenciais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e demais legislações afetas.

Com efeito, na data de ontem (21/11/13), fora solicitada a juntada do documento de fls. 16/29 pela secretaria requisitante, onde convém registrar que, conseqüentemente, apenas tal projeto será apreciado, desconsiderando-se o anterior projeto anexado às fls. 02/12.

É o relatório.



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

704/1997, que cria o cargo de Motorista do Prefeito na forma de cargo em comissão, sem especificar as atribuições respectivas. A tentativa da municipalidade de suprir a omissão através de decreto não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade. Ademais, é imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividade permanente e burocrática. Afronta aos arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032609125, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/07/2010);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32 DO CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. São inconstitucionais, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, os dispositivos de leis municipais que criam cargos em comissão, para o exercício de funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, cujo desempenho está absolutamente descomprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento, bem como em razão de não especificarem as respectivas atribuições. Vício formal e material de inconstitucionalidade. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030248918, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 14/09/2009);

Em razão disso, a criação dessas duas vagas de Secretário(a) Executivo(a) para preenchimento de cargos providos por comissionamento (art. 14, § único), devem trazer expressamente na presente minuta de lei as suas atribuições, para que, de forma objetiva, possa se assegurar que tais vagas observam os requisitos constitucionais de destinação para direção, chefia ou assessoramento.

Outrossim, imperioso também se faz a previsão de remuneração para a criação dos mesmos, inclusive, com a previsão do impacto financeiro e demais requisitos previstos na Lei de Responsabilidades Fiscais, Lei Complementar 101/00, pois, embora a Câmara Municipal pratique tal ato em momento posterior, pertinente se faz o envio do presente processo administrativo ao Comitê Orçamentário de Acompanhamento de Despesa (COAD), para que analise se a minuta preenche as normas orçamentárias dessa municipalidade, matéria esta que foge da atribuição desta Procuradoria.

Essa medida tem como espeque o artigo 63, inciso I da Constituição Federal que estabelece:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Art. 97- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto imprescindível a análise de questões de natureza orçamentária pelo Comitê Orçamentário de Acompanhamento de Despesa (COAD).

Oportunamente, cabe-nos frisar que, caso as atribuições destinadas aos mencionados cargos não sejam para direção, chefia ou assessoramento, os mesmos deverão ser preenchidos por servidores efetivos, mediante realização de concurso público. Neste particular, caso haja interesse, cumpre destacar a existência de recente instituição de Comissão de Concurso Público, onde está sendo estudada a possibilidade de realização de eventual Concurso para os quadros desta Prefeitura.

Do contrário, poderá também haver a supressão do mencionado parágrafo, para posterior criação de tais vagas quando da confecção do Plano de Cargos e Carreira previsto no art. 39, §2º, aí sim, prevendo expressamente suas atribuições e remunerações, bem como os demais requisitos da Lei de Responsabilidades Fiscais.

3 – CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, reforçando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, com análise exclusivamente jurídica acerca da matéria tratada nos autos, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público, estes Procuradores entendem pela:

a) **necessidade de adequação do art. 20, incisos IV, V e XI, haja vista sua duplicidade;**

b) **previsão expressa de atribuições e respectivas remunerações para o cargo de Secretário Executivo (art.14, § único) que abrangem as funções de direção, chefia ou assessoramento; OU, pela supressão deste parágrafo único, para posterior criação de tais cargos quando da confecção do Plano de Cargos e Carreira previsto no art. 39, §2º, onde, em ambos os casos, deve haver a**



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

fol 33
Pg nº
24
Recip
CMA

PROCESSO: 14033/2013

À SEGAB,

Segue minuta de projeto de lei com as adequações propostas pela procuradoria, para as devidas providências.

Informamos que em atenção às adequações referente a criação do cargo de Secretário(a) Executivo(a) procedemos a transformação do **Parágrafo Único do Art. 14** em **Art. 15**, alterando conseqüentemente a numeração dos artigos posteriores. Criamos ainda os **Anexos I e II** constando a denominação, a quantidade, o vencimento, a carga horária semanal e as atribuições do referido cargo.

Oportunamente, informamos que para melhor entendimento procedemos alterações de posicionamento e de nomenclatura, sem contudo modificar o teor, dos artigos **art. 11** e **30**, ficando assim redigidos:

“Art.11 Na conformação do SUAS/ARACRUZ, as instâncias de deliberação e controle social são as **Conferências Municipais de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos vinculados à SEMDS.**”

“Art. 30 O Município assegura, na condição de benefícios eventuais e emergenciais, previstos na Lei Federal nº. 8.742/1993 – LOAS, regulamentados através do Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007 e Lei Municipal em vigência, a oferta do Auxílio Natalidade, **Auxílio Funeral**, Auxílio por Vulnerabilidade Temporária e Auxílio por Calamidade Pública.”

Aracruz/ES, 28 de Novembro de 2013.

Naciene Luzia Modenesi Vicente
Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho



Prefeitura Municipal de Aracruz
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Estado do Espírito Santo

CARGOS	VAGAS	SALARIO BASE	ADICIONAL NOTURNO	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	ADICIONAL DE RISCO DE VIDA	INSS PATRONAL	TOTAL
Secretário(a) Executivo(a)	2	R\$ 3.700,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77,00	R\$ 4.877,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 3.700,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77,00	R\$ 4.877,00

MEDIAS ANUAL

PERIODO	VAGAS	SALARIO BASE	ADICIONAL NOTURNO	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	ADICIONAL DE RISCO DE VIDA	FERIAS	1/3 FERIAS	13 SALARIO	PATRONAL 21%
12	2	R\$ 3.700,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.700,00	R\$ 1.233,33	R\$ 3.700,00	R\$ 1.137,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 3.700,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.700,00	R\$ 1.233,33	R\$ 3.700,00	R\$ 1.137,00

MEDIAS FERIAS

PERIODO	MEDIA INSALUBRIDADE	MEDIA PERICULOSIDADE	MEDIA AD DE RISCO DE VIDA	1/3 MEDIA INSALUBRIDADE	MEDIA PERICULOSIDADE	1/3 AD DE RISCO DE VIDA	MEDIA AD NOTURNO	PATRONAL 21%
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

MEDIAS 13º SALARIO

PERIODO	MEDIA INSALUBRIDADE	MEDIA PERICULOSIDADE	MEDIA AD DE RISCO DE VIDA	MEDIA AD NOTURNO	PATRONAL 21%
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

TOTAL GERAL MENSAL

CARGOS	VAGAS	TOTAL
Secretário(a) Executivo(a)	2	R\$ 4.877,00
0	0	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 4.877,00

TOTAL GERAL ANUAL

CARGOS	VAGAS	TOTAL
Secretário(a) Executivo(a)	2	R\$ 88.970,33
0	0	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 88.970,33

Luiz Maria I. Santos
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
OBSERVANDO Nº 07/2026 de 02/02/2027

THG

**PARECER TÉCNICO**

O presente parecer técnico remete-nos ao que dispõem o art. 169 da CR/88 e os arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/2000, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas normas foram editadas com o objetivo de propiciar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas mediante o controle dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de toda a receita de um órgão ou ente a uma área específica, sacrificando os recursos destinados ao investimento e à implantação de políticas públicas.

Com relação às despesas públicas — conjunto do dispêndio de um ente ou órgão e parte integrante de seu orçamento —, estabelece o art. 15 da LC n. 101/00 as condições para sua realização, devendo elas, para serem consideradas regulares, obediência aos comandos dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

Nessa seara, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 a 20, define e impõe limites de gastos com pessoal às três esferas de governo, restringindo a discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.

Assim, o art. 18 classifica como despesa total com pessoal tudo aquilo que se vincula ao pagamento de pessoal pelo ente público, também o pagamento de aposentadorias, pensões e valores de contrato de terceirização de mão de obra, classificados como Outras Despesas de Pessoal. Observe-se a redação do dispositivo, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos municípios, esse valor não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea c da Lei Complementar n. 101/00, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



Por sua vez, o art. 20 da Lei Complementar n. 101/00 estabelece que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de:

III — na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Caso haja descumprimento desses limites, o órgão sofrerá diversas restrições conforme especificado pelos arts. 22 e 23 da citada lei, dentre elas, a vedação de reajustes salariais, recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito.

Os municípios detalham suas despesas no Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. No caso em análise, município de Aracruz, está anexo ao presente parecer o RGF do demonstrativo da despesa com pessoal consolidado para o segundo quadrimestre do exercício 2013, no qual o percentual foi de 48,51%. Sendo assim, atualmente o dispêndio com pessoal está inferior tanto ao limite prudencial de 51,30%, definido no § único, art. 22 da LRF, como ao limite máximo, inciso III, art. 20 da LRF, de 54,00%.

Em referência ao projeto de lei que institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz, fls. 34 a 46. O art. 15 estabelece a criação de dois cargos de secretário executivo com vencimento mensal de R\$ 1.850,00, conforme Anexo I. A estimativa de gasto elaborada pela Gerencia de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, fls. 47, do processo administrativo nº 14049/2013, totaliza um dispêndio mensal de R\$ 4.879,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais), considerando a efetiva contratação e o recolhimento de todos os encargos sociais. Sendo assim, o impacto no Gasto com Pessoal mensal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS) será de apenas 0,01%, observando a despesa com pessoal liquidada para o mês de outubro.

Aracruz, 29 de Novembro de 2013.

Eduardo Ramos Loureiro
Subsecretário de Finanças

B50

Pg nº
28
Rui
CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Maio a Agosto /2013

GARANTIAS CONCEDIDAS	Saldo do Exercício Anterior 2012	CONSOLIDADO Saldo do Exercício de 2013		
		Até: Abril	Até: Agosto	Até: Dezembro
EXTERNAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS (III)=(I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	299.677.121,01	288.038.268,71	284.940.073,07	0,00
% do Total das Garantias sobre a RCL	0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal 22%	65.928.966,62	63.368.419,12	62.686.816,08	0,00
LÍMITE DE ALERTA (Inclso III do §1º do art. 59 da LRF) - <19,80%>				

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	Saldo do Exercício Anterior 2012	CONSOLIDADO Saldo do Exercício de 2013		
		Até: Abril	Até: Agosto	Até: Dezembro
GARANTIAS EXTERNAS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIAS INTERNAS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTAGARANTIAS (VII)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
MEDIDAS CORRETIVAS:				

Fonte: Sistema ATENDE.NET - GRP Software de Gestão Pública, Unidade Responsável SEMFI, Data de emissão 05/11/2013, Hora de emissão 10h e 33m.

Nota: Inclui garantias concedidas por meio de Fundos

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças

MARTHA SANTI PASSOS
Controlador
CRC: 7.216

Protocolo 113470

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Poder Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Setembro/2012 a Agosto/2013

DESPESA COM PESSOAL	CONSOLIDADO DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LÍQUIDAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	156.180.443,47	0,00
Pessoal Ativo	137.398.294,01	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.953.071,87	0,00
Outras desp. de pess. decorrentes de contratos terc. (§1º do art. 18 da LRF)	1.829.077,59	0,00
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)(II)	17.955.427,02	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	1.081.566,73	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	4.412,12	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.869.448,17	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	138.225.016,45	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		138.225.016,45

AFURÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		284.940.073,07
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		48,51
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (54,00%)		153.867.639,46
LIMITE PRUDENCIAL § único, art. 22 da LRF (51,30%)		146.174.257,48
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <90% do LIMITE MÁXIMO>		138.480.875,51

Fonte: Sistema ATENDE.NET - GRP Software de Gestão Pública, Unidade Responsável SEMFI, Data de emissão 05/11/2013, Hora de emissão 10h e 46m.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas líquidas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não líquidas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas líquidas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não líquidas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas líquidas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Marcelo de Souza Coelho
Prefeito Municipal

José Maria de Abreu Junior
Secretário Municipal de Finanças

Martha Santi Passos
Gerente de Contabilidade
CRC: 7.216/es>

Fabio Tavares
Controlador Geral

Protocolo 113474



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Pg nº

29

Requ
CMA

Processo: 873/2013
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Usuário: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 04/12/2013 - 11:02:05
Observação: PROJETO DE LEI Nº090/2013. INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SUAS/ARACRUZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Usuário: Rosângela M. da Silva

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 04/12/2013 - 11:02:05

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

7ª. Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº. Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Procedimento Preparatório nº.006.12.12.150750-1

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pela **Promotora de Justiça de Aracruz, Georgia Ocké Menezes Ferreira**, e **Município de Aracruz**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Morobá, nº 1128, Bairro Morobá, Aracruz/ES, representado neste ato por seu **Prefeito Municipal MARCELO DE SOUZA COELHO**, doravante denominado *compromissário*, resolvem confeccionar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados pela Administração Pública Municipal deve atender ao art. 37, incs. II e V, Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município de Aracruz encaminhou para a Câmara Municipal projeto de lei nº. 09/2013 criando 147 cargos comissionados, dentre outras providências, projeto esse já aprovado e sancionado pelo município, originando a lei municipal nº. 3652/2013;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

7ª. Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº. Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

CONSIDERANDO o já existente termo de ajuste de conduta celebrado pelo Ministério Público e o município de Aracruz através do qual a municipalidade se comprometeu a não encaminhar a Câmara Municipal projeto de lei criando cargos comissionados com atribuições não correspondentes com a natureza prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de análise, pelo Ministério Público, da lei municipal, com a devida fiscalização dos cargos criados para constatação se houve observância dos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que, da análise dos cargos em comissão contidos em cada Secretaria Municipal, conforme informações prestadas pelo município, vislumbrou-se situações em que a razoabilidade não foi atendida, necessitando de interferência para corrigir tais distorções;

CONSIDERANDO que não consta na lei municipal nº. 3652/2013 definição das funções de todos os cargos comissionados criados, o que dificulta a fiscalização pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar o clientelismo, forma de favorecimento pessoal, do gestor público ou de terceiro, através de nomeações para cargos comissionados;

CONSIDERANDO que dentre as medidas legitimadas ao Ministério Público para defesa de tais interesses difusos se encontra a de poder celebrar "**termo de compromisso de ajustamento de condutas**";

RESOLVEM

34
A

52



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

7ª. Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

Celebrar, como celebrado fica, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante a observância e cumprimento das seguintes condições:

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O *compromissário* se compromete a encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal para fins de incluir na lei municipal nº. 3652/2013 definição das funções dos cargos comissionados criados e que não constaram na mencionada lei.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SEGUNDA- O *compromissário* se compromete a reduzir o número de cargos comissionados criados no percentual total de 15% (quinze por cento) atingindo as Secretarias de Governo, Comunicação, Desenvolvimento Econômico, e Esporte, Lazer e Juventude.

CLÁUSULA TERCEIRA - Como forma de cumprir o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA, o *compromissário* se compromete a encaminhar para a Câmara Municipal projeto de lei extinguindo os cargos reduzidos, conforme disposto acima;

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA QUARTA - Quando da nomeação para preenchimento dos cargos comissionados criados, o *compromissário* deverá ter por condição essencial a prévia capacitação e experiência técnica do nomeado na área em que irá atuar, como forma de provar que o nomeado tem plena capacidade e conhecimento das atividades desenvolvidas pelo órgão em que irá exercer sua função;

CLÁUSULA QUINTA - O *compromissário* se compromete a não nomear para preenchimento de qualquer cargo comissionado pessoas para prática de funções eminentemente técnicas, como engenheiro, médico,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

7ª. Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

dentista, dentre outros, funções essas que devem ser preenchidas através de concurso público;

CLÁUSULA SEXTA - O *compromissário* se compromete a realizar concurso público para preenchimento dos cargos, em todos os setores, seja saúde, educação, dentre outros, onde existir vacância ou mesmo criação de cargos sem provimento;

Prazo: 210 (duzentos e dez) dias para a publicação do edital, a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - O *compromissário* se compromete a, após a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, rever os cargos comissionados criados pela lei municipal nº. 3652/2013 para fins de analisar a possibilidade de extinguir cargos comissionados;

CLÁUSULA OITAVA - O *compromissário* deverá realizar capacitação anual em favor dos servidores públicos municipais para fins de atendimento ao Princípio da Eficiência e Continuidade no Serviço Público;

CLÁUSULA NONA - O *compromissário* deverá realizar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente termo de ajuste, na forma da lei.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA: O descumprimento de qualquer das obrigações constantes no presente termo importa em violação a dever de probidade administrativa, com reflexos nas esferas civil, penal e administrativa.

Parágrafo primeiro: No caso de descumprimento intencional e injustificado dos prazos e/ou das obrigações constantes do presente Termo, o *compromissário* incorrerá pessoalmente em multa diária fixada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), no que diz respeito à responsabilidade individual assumida no presente termo.



34
F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

7ª. Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº. Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As multas supra referidas, uma vez aplicadas e pagas serão revertidas para o Fundo Municipal da Infância e Juventude de modo a serem aplicadas em políticas públicas voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social.

DOS EFEITOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta não impede o Ministério Público de prosseguir apurando os fatos e responsabilidades civil, penal e administrativa que poderão advir do descumprimento do presente termo, podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos.

Parágrafo Primeiro: O presente termo de ajustamento de conduta possui força de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, § 6º, da lei ns. 7.347/85, submetendo-se as partes à execução específica para seu integral cumprimento.

Parágrafo Segundo: Cumpridas as condicionantes acima estabelecidas será promovido o competente arquivamento do procedimento.

Parágrafo Terceiro: Conforme o disposto no art. 19, da Resolução nº. 15/00, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o presente título terá validade e eficácia imediata, devendo o Conselho Superior do MP/ES, ser cientificado acerca do mesmo;

Parágrafo Quarto: O foro da Comarca de Aracruz é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

7ª. Promotoria de Justiça de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

E por se encontrarem assim acordados, assinam o presente termo de ajustamento de conduta para que produza seus efeitos legais.

Aracruz, 17 de maio de 2013

GEORGIA OCKÉ MENEZES FERREIRA
Promotora de Justiça

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



36
2

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

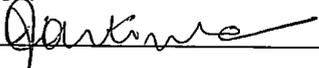
Processo: 873/2013

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: PROJETOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição:	01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável:	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora:	11/12/2013 - 17:06:20
Observação:	Encaminho o Processo para parecer jurídico sobre a matéria a pedido do vereador Paulo Sergio da Silva Neres, relator.
Ass:	

Destino:

Repartição:	01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável:	MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora:	11/12/2013 - 17:06:20
Ass:	

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

37
CMA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 873/2013

Requerente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 090/2013

DESPACHO ORDINÁRIO

Dou-me por impedido para falar nestes autos, invocando por analogia o inciso IV, do artigo 134, do Código de Processo Civil.

Remeto os autos ao Douto Presidente para designar servidor apto a desempenhar o múnus jurídico pertinente ao referido Projeto de Lei, já que a Procuradoria desta Casa de Leis não detém outro servidor para tal desiderato.

Aracruz, 11 de junho de 2013.



Marcus Modenesi Vicente
Procurador da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda Modificativa Nº 130/2013 ao projeto de Lei 090/2013

O Art. 15. da presente Lei passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 15. – Ficam criados os cargos de Secretário (a) Executivo (a), constantes nos Anexos I e II desta Lei, para atendimento da Casa dos Conselhos e do CMASA, com formação de nível Superior na área de Secretariado Executivo e na área de Ciências Humanas e/ou Sociais, que ocuparão cargos de provimento em comissão.

APROVADO 1º TURNO

16 / 12 / 2013


Presidência CMA

Aracruz, ES, 13 de Dezembro de 2013.

APROVADO 2º TURNO

16 / 12 / 2013


Presidência CMA


Paulo Sérgio da Silva Neres

Relator



Constituição Federal, que permite a criação de cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por todo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, somos pela sua **aprovação** com Emenda.

Aracruz, 13 de Dezembro de 2013.


Paulo Sérgio da Silva Neres
Relator



40
18/12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 090/2013, que Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz-ES – Suas/Aracruz, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Paulo Sergio da Silva Neres

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 1º TURNO

16 / 12 / 2013

[Signature]
Presidência CMA

I-Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 090/2013, que Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz-ES – Suas/Aracruz, e dá outras providências.

Analizando as disposições apresentadas no referido projeto, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou incongruência quanto ao aspecto redacional, tampouco aos aspectos legais e constitucionais.

APROVADO 2º TURNO

18 / 12 / 2013

[Signature]
Presidência CMA

II-Voto do Relator

Do ponto de vista da técnica legislativa, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, carecendo apenas de algumas retificações que serão feitas através de Emendas.

[Signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

41
AR

No aspecto formal de constitucionalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, parágrafo único e seus incisos, conforme segue:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços público e pessoal da administração;
- III- Criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Neste passo, no que tange á sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com disposição da Lei Orgânica supracitada, além demais legalidades atinentes à competência legislativa e à iniciativa, porquanto apresentado pelo Poder Executivo, encaminhado e rubricado pelo Prefeito Municipal.

No que tange ao aspecto material, verifico que as matérias versadas no referido projeto de Lei são estabelecidos mediante conveniência e oportunidade da Administração Pública, em cheque do Poder Executivo, visto que tais atividades se referem ás atividades precípua ao exercício da função pública do referido ente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

42
28/1

No que tange ao controle dos gastos públicos, ressalva-se preocupação da Lei Orgânica do Município de Aracruz, a qual sintetizada na disposição do parágrafo único do art. 97 prevê:

Art. 97. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Entendo que a referida Lei Complementar referida no caput do dispositivo supra, seja a Lei complementar 101/2000, qual seja Lei de Responsabilidade Fiscal, perante tais disposições, a priori, não vislumbro qualquer irregularidade fiscal frente a este Projeto, mas cuja análise detida deverá ser feita na Comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de Contas.

Reporto-me oportunamente a autorização do caput do art.30 da Lei 3.583/2012 para a criação de cargos, pois a análise dos respectivos incisos fica a cargo também da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

No que se refere aos cargos criados e apresentados pelo anexo I do projeto de Lei em questão, por sua vez, vislumbro que os mesmos atendem ao caráter constitucional disposto no art. 37, V da



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

43
D

Constituição Federal, que permite a criação de cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por todo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, somos pela sua **aprovação** com Emendas.

Aracruz, 13 de Dezembro de 2013.



Paulo Sérgio da Silva Neres

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
12/13

PARÊCER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 090/2013 – INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

AUTOR: Poder Executivo Municipal

APROVADO 1º TURNO

16/12/2013

Presidência CMA

1 -Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade atender a legislação federal e estadual no que concerne as ações na área de assistência social.

Para tanto propõe instituir o SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

2- Voto do Relator

Esta relatoria em análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno constata que quanto ao aspecto financeiro, está se propondo a criação de dois cargos em comissão, no valor de R\$ 1.850,00 cada.

Em atenção ao disposto nos arts. 19 e 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal o percentual máximo para o gasto com pessoal estabelecido é de 54% da receita corrente líquida.

Nesse limiar, conforme atualização constante do parecer da Secretaria de Finanças, em anexo ao processo, o percentual atualizado fica em 48,51%, percentual este que atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal supracitadas.

O artigo 46 do Projeto reza que a dotação orçamentária para suportar as despesas correrão por conta do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Ante o exposto, observados os ditames dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, artigo 97, Parágrafo único da Lei Orgânica de Aracruz e artigo 169, §1º da Constituição da República, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 13 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA (suplente em exercício)

Relator

APROVADO 2º TURNO

18/12/2013

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

45
JST

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO 1º Turno: 44ª Sessão Ordinária Data: 16/12/2013

2º Turno: 16ª Sessão Extraordinária Data: 18/12/2013

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 090/2013 (Executivo)
Favorecer justiça e finanças

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X		X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X		X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X		X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X		X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X		X		X	
Erick Cabral Musso	PRE	SI	DEN	TE	PRE	SI	DEN	TE
Fábio Machado	X		Ausente		X		Ausente	
Fábio Netto da Silva	X		Ausente		X		Ausente	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X		X		X	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X		X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X		X	
Romildo Broetto	X		X		X		X	
Rosane Ribeiro Machado	X		Ausente		X		Ausente	
Valmir Coser	X		X		X		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis 16...votos 2º Turno: favoráveis 13...votos
contrários 00...votos contrários 00...votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis 16...votos 2º Turno: favoráveis 13...votos
contrários 00...votos contrários 00...votos


Mônica de Souza Pontes Cordeiro
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

46
787

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 44ª Sessão Ordinária Data: 16/12/2013

2º Turno: 16ª Sessão Extraordinária Data: 18/12/2013

PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa nº 130/2013 ao Projeto de Lei nº 090/2013.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRESI	DENTE
FÁBIO MACHADO	X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis 16.....votos

2º Turno: favoráveis 13.....votos

contrários 00.....votos

contrários 00.....votos


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

47
ABX

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 44ª Sessão Ordinária Data: 16/12/2013

2º Turno: 16ª Sessão Extraordinária Data: 18/12/2013

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei n.º 090/2013 - Institue o Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz - SUAS / Aracruz.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRESI	DENTE
FÁBIO MACHADO	X		Ausente	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
ÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		Ausente	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis 15.....votos

2º Turno: favoráveis 13.....votos

contrários 00.....votos

contrários 00.....votos


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

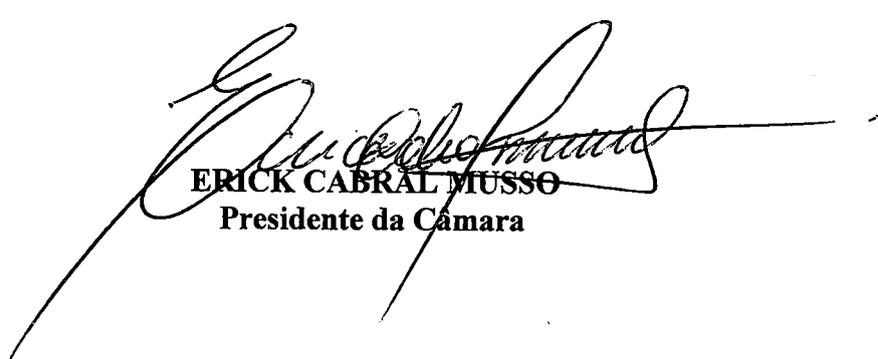
Aracruz-ES, 19 de dezembro de 2013.

Of. nº. 679/2013
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 093/2013 – Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado juntamente com a **Emenda Modificativa nº130/3013**, em 2º Turno, na 16ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2013, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.



ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara

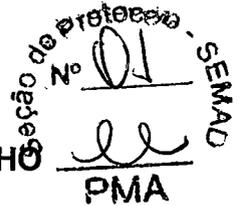
Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Projeto Lei 090
0873

325

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO



MEMORANDO INTERNO

DATA: 24/10/2013

NÚMERO: 851/2013

**DA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO –SEMDS
PARA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – PROGE
Dr. Américo Soares Mignone**

Senhor Procurador,

Com o intuito de adequar no município de Aracruz, a nova forma de organização da gestão das ações na área da assistência social, consoante o disposto na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, que redefine seus objetivos e organiza a gestão das ações na área da assistência social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, assim como a Lei Estadual nº 9.966, que “*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Espírito Santo – SUAS-ES*” e atendendo ainda diretiva da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH e da Comissão Intergestora Bipartite, instâncias de gestão, deliberação e pactuação da Política de Assistência Social no âmbito estadual, que definiu o prazo de 31/12/2013 para que todos os municípios do estado regulamentem por lei o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social no seu âmbito.

Solicitamos à V. S^a, análise e parecer.

Atenciosamente,

Naciene L. Modenesi Vicente
Secretária de Desenvolvimento
Social e Trabalho
Decreto nº 25 765 de 08/04/2013

NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE
Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho



14
+

324

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARACRUZ - CMASA

ANÁLISE DOS PROJETOS INSCRITOS CONFORME RESOLUÇÃO CNAS 16/2010

Instituição: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho	
Projeto: Minuta do Projeto de Lei SUAS/Aracruz	Nº do Ofício: 553/2013 SEMDS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas do CMASA (Conselho Municipal de Assistência Social) reuniu-se no dia 19 de novembro de dois mil e treze para analisar a Minuta do Projeto de Lei que institui o Sistema Único de Assistência Social de Aracruz – SUAS/Aracruz, que tem finalidade de garantir o acesso aos direitos assistenciais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS – Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, na Política Nacional de Assistência Social – PNAD/2004 e demais legislações e normatizações vigentes.

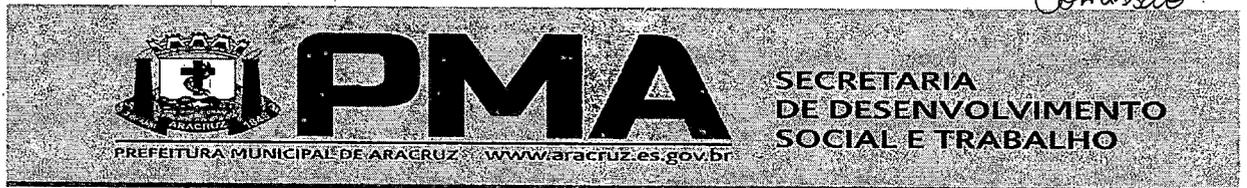
Ao analisar o Projeto, constatamos que a documentação apresentada segue os parâmetros que regulam a Lei Estadual e Federal. Sendo assim, a Comissão é favorável a aprovação da Minuta pela Assembleia.

Aracruz, 19 de novembro de 2013.

Maria de Fátima Furtado Nunes

Danúbia Redivo da Silva Naitzel

323
Jb,
Comissão
18



Ofício nº 553/2013/SEMDS

Aracruz, 31 de outubro de 2013

A
ILMA SENHORA,
GILDA LINO DE AMORIM
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Prezada Senhora,

Assunto: Apreciação e aprovação do Projeto de Lei que Institui o Sistema Único de Assistência Social de Aracruz – SUAS/Aracruz

Cumprimento-a cordialmente, reafirmando o princípio democrático e participativo, encaminhamos para apreciação e aprovação dessa conceituada instância de deliberação, o **Projeto de Lei que Institui o Sistema Único de Assistência Social de Aracruz – SUAS/Aracruz**, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos assistenciais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e demais legislações e normatizações vigentes.

O SUAS/ARACRUZ é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza a Política de Assistência Social e tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos em âmbito municipal.

Constitui-se pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelas entidades e organizações de assistência social e pelo Órgão Gestor Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS.

Atenciosamente,

Naciene L. Modenesi Vicente
Secretária de Desenvolvimento
Social e Trabalho
Decreto nº 25.765 de 08/04/2013

NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE
Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho



PMMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCESSO N.º: 14049/2013

**Ilmo. Procurador-Geral do Município
Américo Soares Mignone**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI.

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO - SEMDS.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA – MINUTA DE PROJETO DE LEI – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – LEI Nº 8.742/93.

1 – RELATÓRIO.

Senhor Procurador,

Após análise detida dos autos, constatou-se tratar o presente processo de requerimento feito pela SEMDS - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, para que esta Procuradoria faça a devida análise acerca da minuta de projeto de lei apresentada, que dispõe a instituição do Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz – SUAS/Aracruz, e dá outras providências.

Informam que, após reunião em Assembleia Ordinária de 13 de novembro de 2013, o Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA, confeccionaram a minuta do Projeto de Lei em questão, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos assistenciais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e demais legislações afetas.

Com efeito, na data de ontem (21/11/13), fora solicitada a juntada do documento de fls. 16/29 pela secretaria requisitante, onde convém registrar que, conseqüentemente, apenas tal projeto será apreciado, desconsiderando-se o anterior projeto anexado às fls. 02/12.

É o relatório.



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

704/1997, que cria o cargo de Motorista do Prefeito na forma de cargo em comissão, sem especificar as atribuições respectivas. A tentativa da municipalidade de suprir a omissão através de decreto não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade. Ademais, é imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividade permanente e burocrática. Afronta aos arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032609125, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/07/2010);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32 DO CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. São inconstitucionais, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, os dispositivos de leis municipais que criam cargos em comissão, para o exercício de funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, cujo desempenho está absolutamente descomprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento, bem como em razão de não especificarem as respectivas atribuições. Vício formal e material de inconstitucionalidade. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030248918, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 14/09/2009);

Em razão disso, a criação dessas duas vagas de Secretário(a) Executivo(a) para preenchimento de cargos providos por comissionamento (art.14, § único), devem trazer expressamente na presente minuta de lei as suas atribuições, para que, de forma objetiva, possa se assegurar que tais vagas observam os requisitos constitucionais de destinação para direção, chefia ou assessoramento.

Outrossim, imperioso também se faz a previsão de remuneração para a criação dos mesmos, inclusive, com a previsão do impacto financeiro e demais requisitos previstos na Lei de Responsabilidades Fiscais, Lei Complementar 101/00, pois, embora a Câmara Municipal pratique tal ato em momento posterior, pertinente se faz o envio do presente processo administrativo ao Comitê Orçamentário de Acompanhamento de Despesa (COAD), para que analise se a minuta preenche as normas orçamentárias dessa municipalidade, matéria esta que foge da atribuição desta Procuradoria.

Essa medida tem como espeque o artigo 63, inciso I da Constituição Federal que estabelece:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Art. 97- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto imprescindível a análise de questões de natureza orçamentária pelo Comitê Orçamentário de Acompanhamento de Despesa (COAD).

Oportunamente, cabe-nos frisar que, caso as atribuições destinadas aos mencionados cargos não sejam para direção, chefia ou assessoramento, os mesmos deverão ser preenchidos por servidores efetivos, mediante realização de concurso público. Neste particular, caso haja interesse, cumpre destacar a existência de recente instituição de Comissão de Concurso Público, onde está sendo estudada a possibilidade de realização de eventual Concurso para os quadros desta Prefeitura.

Do contrário, poderá também haver a supressão do mencionado parágrafo, para posterior criação de tais vagas quando da confecção do Plano de Cargos e Carreira previsto no art. 39, §2º, aí sim, prevendo expressamente suas atribuições e remunerações, bem como os demais requisitos da Lei de Responsabilidades Fiscais.

3 – CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, reforçando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, com análise exclusivamente jurídica acerca da matéria tratada nos autos, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público, estes Procuradores entendem pela:

a) necessidade de adequação do art. 20, incisos IV, V e XI, haja vista sua duplicidade;

b) previsão expressa de atribuições e respectivas remunerações para o cargo de Secretário Executivo (art.14, § único) que abrangem as funções de direção, chefia ou assessoramento; OU, pela supressão deste parágrafo único, para posterior criação de tais cargos quando da confecção do Plano de Cargos e Carreira previsto no art. 39, §2º, onde, em ambos os casos, deve haver a



PMA

SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCESSO: 14033/2013

À SEGAB,

Segue minuta de projeto de lei com as adequações propostas pela procuradoria, para as devidas providências.

Informamos que em atenção às adequações referente a criação do cargo de Secretário(a) Executivo(a) procedemos a transformação do **Parágrafo Único do Art. 14** em **Art. 15**, alterando conseqüentemente a numeração dos artigos posteriores. Criamos ainda os **Anexos I e II** constando a denominação, a quantidade, o vencimento, a carga horária semanal e as atribuições do referido cargo.

Oportunamente, informamos que para melhor entendimento procedemos alterações de posicionamento e de nomenclatura, sem contudo modificar o teor, dos artigos **art. 11** e **30**, ficando assim redigidos:

“Art.11 Na conformação do SUAS/ARACRUZ, as instâncias de deliberação e controle social são as **Conferências Municipais de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos vinculados à SEMDS.**”

“Art. 30 O Município assegura, na condição de benefícios eventuais e emergenciais, previstos na Lei Federal nº. 8.742/1993 – LOAS, regulamentados através do Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007 e Lei Municipal em vigência, a oferta do Auxílio Natalidade, **Auxílio Funeral**, Auxílio por Vulnerabilidade Temporária e Auxílio por Calamidade Pública.”

Aracruz/ES, 28 de Novembro de 2013.

Naciane Luzia Modenesi Vicente
Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho



Prefeitura Municipal de Aracruz
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Estado do Espírito Santo

CARGOS	VAGAS	SALARIO BASE	ADICIONAL NOTURNO	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	ADICIONAL DE RISCO DE VIDA	INSS PATRONAL	TOTAL
Secretaria(a) Executiva(a)	2	R\$ 3.700,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77,00	R\$ 4.879,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 3.700,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77,00	R\$ 4.879,00

MEDIAS ANUAL

PERIODO	VAGAS	SALARIO BASE	ADICIONAL NOTURNO	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	ADICIONAL DE RISCO DE VIDA	FERIAS	1/3 FERIAS	13 SALARIO	PATRONAL 21%
12	2	R\$ 4.400,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.700,00	R\$ 1.233,33	R\$ 3.700,00	R\$ 1.137,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 4.400,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.700,00	R\$ 1.233,33	R\$ 3.700,00	R\$ 1.137,00

MEDIAS FERIAS

PERIODO	MEDIA INSALUBRIDADE	MEDIA PERICULOSIDADE	MEDIA AD DE RISCO DE VIDA	MEDIA AD NOTURNO	1/3 MEDIA INSALUBRIDADE	MEDIA PERICULOSIDADE	1/2 AD DE RISCO DE VIDA	MEDIA AD NOTURNO	PATRONAL 21%
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

MEDIAS 13º SALARIO

PERIODO	MEDIA INSALUBRIDADE	MEDIA PERICULOSIDADE	MEDIA AD DE RISCO DE VIDA	MEDIA AD NOTURNO	PATRONAL 21%
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

TOTAL GERAL MENSAL

CARGOS	VAGAS	TOTAL
Secretaria(a) Executiva(a)	2	R\$ 4.879,00
0	0	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 4.879,00

TOTAL GERAL ANUAL

CARGOS	VAGAS	TOTAL
Secretaria(a) Executiva(a)	2	R\$ 68.970,33
0	0	R\$ 0,00
TOTAL	2	R\$ 68.970,33

Tânia Maria F. Santos
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

[Handwritten signature]



PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico remete-nos ao que dispõem o art. 169 da CR/88 e os arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/2000, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas normas foram editadas com o objetivo de propiciar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas mediante o controle dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de toda a receita de um órgão ou ente a uma área específica, sacrificando os recursos destinados ao investimento e à implantação de políticas públicas.

Com relação às despesas públicas — conjunto do dispêndio de um ente ou órgão e parte integrante de seu orçamento —, estabelece o art. 15 da LC n. 101/00 as condições para sua realização, devendo elas, para serem consideradas regulares, obediência aos comandos dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

Nessa seara, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 a 20, define e impõe limites de gastos com pessoal às três esferas de governo, restringindo a discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.

Assim, o art. 18 classifica como despesa total com pessoal tudo aquilo que se vincula ao pagamento de pessoal pelo ente público, também o pagamento de aposentadorias, pensões e valores de contrato de terceirização de mão de obra, classificados como Outras Despesas de Pessoal. Observe-se a redação do dispositivo, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos municípios, esse valor não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea c da Lei Complementar n. 101/00, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



316
1349

Por sua vez, o art. 20 da Lei Complementar n. 101/00 estabelece que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de:

III — na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Caso haja descumprimento desses limites, o órgão sofrerá diversas restrições conforme especificado pelos arts. 22 e 23 da citada lei, dentre elas, a vedação de reajustes salariais, recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito.

Os municípios detalham suas despesas no Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. No caso em análise, município de Aracruz, está anexo ao presente parecer o RGF do demonstrativo da despesa com pessoal consolidado para o segundo quadrimestre do exercício 2013, no qual o percentual foi de 48,51%. Sendo assim, atualmente o dispêndio com pessoal está inferior tanto ao limite prudencial de 51,30%, definido no § único, art. 22 da LRF, como ao limite máximo, inciso III, art. 20 da LRF, de 54,00%.

Em referência ao projeto de lei que institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Aracruz, fls. 34 a 46. O art. 15 estabelece a criação de dois cargos de secretário executivo com vencimento mensal de R\$ 1.850,00, conforme Anexo I. A estimativa de gasto elaborada pela Gerencia de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, fls. 47, do processo administrativo nº 14049/2013, totaliza um dispêndio mensal de R\$ 4.879,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais), considerando a efetiva contratação e o recolhimento de todos os encargos sociais. Sendo assim, o impacto no Gasto com Pessoal mensal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS) será de apenas 0,01%, observando a despesa com pessoal liquidada para o mês de outubro.

Aracruz, 29 de Novembro de 2013.

Eduardo Ramos Loureiro
Subsecretário de Finanças

315
B50

PREFEITURAMUNICIPAL DE ARACRUZ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Maio a Agosto /2013

GARANTIAS CONCEDIDAS	Saldo do Exercício Anterior 2012	Saldo do Exercício de 2013		
		Até: Abril	Até: Agosto	Até: Dezembro
EXTERNAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS (III)=(I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	299.677.121,01	288.038.268,71	284.940.073,07	0,00
% do Total das Garantias sobre a RCL	0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal 22%	65.928.966,62	63.368.419,12	62.686.816,08	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <19,80%>				

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	Saldo do Exercício Anterior 2012	Saldo do Exercício de 2013		
		Até: Abril	Até: Agosto	Até: Dezembro
GARANTIAS EXTERNAS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIAS INTERNAS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTAGARANTIAS (VII)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00

MEDIDAS CORRETIVAS:

Fonte: Sistema ATENDE.NET - GRP Software de Gestão Pública, Unidade Responsável SEMFI, Data de emissão 05/11/2013, Hora de emissão 10h e 33m:

Nota: Inclui garantias concedidas por meio de Fundos

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças

MARTHA SANTI PASSOS
Controlador
CRC: 7.216

Protocolo 113470

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Poder Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Setembro/2012 a Agosto/2013

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LÍQUIDAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	156.180.443,47	0,00
Pessoal Ativo	137.398.294,01	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.953.071,87	0,00
Outras desp. de pess. decorrentes de contratos terc. (§1º do art. 18 da LRF)	1.829.077,59	0,00
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)(II)	17.955.427,02	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	1.081.566,73	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	4.412,12	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.869.448,17	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	138.225.016,45	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		138.225.016,45

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		284.940.073,07
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		48,51
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (54,00%)		153.867.639,46
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) (51,30%)		146.174.257,48
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <90% do LIMITE MÁXIMO>		138.480.875,51

Fonte: Sistema ATENDE.NET - GRP Software de Gestão Pública, Unidade Responsável SEMFI, Data de emissão 05/11/2013, Hora de emissão 10h e 46m.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Marcelo de Souza Coelho
Prefeito Municipal

José Maria de Abreu Junior
Secretário Municipal de Finanças

Martha Santi Passos
Gerente de Contabilidade
CRC: 7.216/es>

Fabio Tavares
Controlador Geral

Protocolo 113474